



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES PF-UFES

PARECER n. 00574/2021/PROC UFES/PGF/AGU

NUP: 23068.002473/2019-81

INTERESSADOS: PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM QUÍMICA CCE UFES

ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO

EMENTA: ANÁLISE DE MINUTA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO n° 1010/2021. REORÇAMENTAÇÃO. PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. JUÍZO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. APROVAÇÃO COM ERECOMENDAÇÕES

SR. PROCURADOR-CHEFE:

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação de análise do Termo Aditivo ao Contrato n° 1010/2021 celebrado entre a Universidade Federal do Espírito Santo e a FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA – FEST, que tem por objeto inserir planilha de receitas e despesas reorçamentadas, sem alterar o valor do contrato, bem como prorrogar a vigência contratual até 01/10/2023.

2. Também é submetida a análise a minuta do termos Aditivo junto ao órgão financiador (seq.97), objetiva o seguinte:

CLÁUSULA SEGUNDA - OBJETO 2.1.

O presente Aditivo tem por objeto: 2.1.1. Dilatar o prazo do termo de cooperação em 455 (quatrocentos e cinquenta e cinco) dias corridos; 2.1.1.1. Essa dilatação do prazo, prevista no item 2.1.1, não acarretará quaisquer ônus adicionais para a PETROBRAS. 2.1.1.2. O prazo adicional estipulado no item 2.1.1 será considerado a partir da data de encerramento do termo de cooperação ora aditado. 2.1.2. Promover as modificações no escopo original do Plano de Trabalho, com a postergação de atividades previstas pendentes.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS ALTERAÇÕES 3.1. Alterar a Cláusula Quinta - Prazo de Vigência, conforme a seguinte redação: “5.1 - O prazo de vigência deste TERMO DE COOPERAÇÃO será de 1550 (um mil quinhentos e cinquenta) dias corridos, a contar da assinatura deste Instrumento, podendo ser prorrogado, mediante aditivo, a ser firmado pelos PARTICIPES.” 3.2. Substituir o Plano de Trabalho original pelo Plano de Trabalho atualizado (Anexo 01), contemplando os ajustes de escopo necessários.

3. O pedido de exame fundamenta-se no Parágrafo único do art. 38 da Lei n° 8.666/93, in verbis: “As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”

4. É o relatório, em síntese.

II - ANÁLISE JURÍDICA

5. Salienta-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, inclusive quanto ao detalhamento do objeto de ajuste, suas características, requisitos e especificações, conforme preceitua o art. 131 da Constituição Federal e os artigos 11 e 18 da Lei Complementar 73/1993, não sendo incumbência desta Procuradoria Federal junto à UFES adentrar na seara da oportunidade e conveniência administrativa dos atos praticados no âmbito da Universidade Federal do Espírito Santo.

III . FUNDAMENTAÇÃO

Da Reorçamentação

6. A Coordenação de Elaboração de Contratos e Convênios - CECC/DPI/PROAD, em análise dos autos, descreve a instrução processual destinada a embasar o pedido de análise do aditivo relacionado à reorçamentação e à prorrogação contratual, na forma a seguir (seq.115):

Solicitação e justificativa assinada pelo Coordenador do Projeto 94
Planilha de Reorçamentação 96
Planilha de Despesas e Receitas Detalhada 95
Aprovação pelo Programa de Pós-Graduação 100
Aprovação pelo Conselho Departamental 106
Aprovação/concordância da Pró-Reitoria quanto à dilação do prazo 111 e 112
Minuta do Termo Aditivo junto ao órgão financiador 97
Minuta de Termo Aditivo com a Fundação de apoio de apoio 114

7. Verifica-se, portanto, ao sequencial 94, o documento que apresenta as devidas justificativas à solicitação dos Aditivos conforme prevê o art. 65 da Lei 8.666/93.

8. Consta, por seu turno, as aprovações pelos setores envolvidos, quais sejam: pelo Programa de Pós-Graduação (seq. 100), Aprovação pelo Conselho Departamental (seq. 106) e aprovação/concordância da Pró-Reitoria quanto à dilação do prazo (seq. 111 e 112).

9. Quanto ao aspecto legal referente à inclusão de nova Planilha orçamentária e novo Cronograma físico financeiro (seq. 95 - 96), ressalta-se, mais uma vez, que o exame estritamente jurídico a cargo desta Procuradoria Federal se resume aos aspectos inerentes à legalidade (em sentido amplo) do termo aditivo, excluída análise técnica e contábil, principalmente, no que diz respeito ao acatamento da justificativa para a alteração efetuada.

10. Desta forma, tem-se que é possível a reorçamentação proposta, desde que o objeto permaneça inalterado, bem como a proposta de alteração venha acompanhada das devidas justificativas, cabendo à área técnica realizar essa averiguação.

11. A observância dos requisitos fixados pelos normativos legais, bem como das questões orçamentárias, dependem de aferição técnica e/ou administrativo-operacional, que escapa à competência desta Procuradoria, sendo de inteira responsabilidade da autoridade competente da Universidade, que deverá proceder às adequações, correções e/ou exclusões que porventura se fizerem necessárias.

12. Considerando que a responsabilidade pela veracidade e exatidão do teor da justificativa é da autoridade que a subscreve, bem como o fato de que a reorçamentação, no que tange aos seus elementos justificantes, envolve essencialmente aspectos técnico-operacionais que refogem à competência desta Procuradoria Federal, e considerando, também, a sua oportunidade e conveniência – mérito administrativo - que competem ao gestor sopesar, não vislumbramos, em princípio, óbice ao presente aditamento, observados, porém, os demais termos deste Parecer e legislação aplicável.

13. Por fim, recomendo sejam adotados os comandos determinados no ACÓRDÃO Nº 9.604/2017 – TCU – 2ª Câmara do TCU de 07/11/2017, específico para a UFES, dentre os quais, sem prejuízo de outros constantes do referido julgado:

a) consoante o art. 55, inciso IV, da Lei 8.666/93, o cronograma físico-financeiro da execução do serviço é peça obrigatória do contrato com as Fundações, a ser definido em cláusula específica; assim, caso não exista nestes autos, deve ser providenciado. b) a transferência de recursos à Fundação contratada deve observar a compatibilidade entre os serviços executados e o cronograma físico financeiro acordado entre as partes, o qual deve ser juntado aos autos. c) é ilegal deixar de exigir a apresentação de prestações de contas parciais relativamente a contratos de gerenciamento de projetos que envolvam repasses durante a sua vigência de parcelas autônomas, independentes, entendidas como as repassadas para uma determinada fase, módulo ou período do curso (semestre, ano, etc.), tais como, por exemplo, os cursos de ensino a distância, por configurar transgressão ao art. 11, § 1º, do Decreto 7.423/2010.

Da Prorrogação

O artigo 116 da Lei nº. 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, estabelece que os convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração sujeitam-se, no que couber, às disposições dessa Lei. Não obstante, a AGU, conforme Orientação Normativa nº. 44/2014/AGU, já firmou entendimento de que não se aplicam as limitações de prazo impostas pelo artigo 57 da Lei nº 8.666/93 aos convênios, sendo sua vigência dimensionada segundo o seu projeto.

14. Cumpre destacar, entretanto, que é imprescindível o cumprimento da determinação constante no § 2º do artigo 57 do referido diploma legal, in verbis:

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

15. Logo, a prorrogação depende de justificativa e da tramitação junto às competentes instâncias Administrativas e Acadêmicas da Universidade.

16. Pois bem. Verifica-se nos autos justificativa assinada pelo Coordenador do Projeto (seq. 94), conforme prevê o §2º do art. 57 da Lei 8.666/93:

Devido à pandemia do COVID-19 houveram atrasos na pesquisa, principalmente por restrições ao trabalho presencial por vários períodos durante o decorrer do ano de 2020 e no primeiro semestre desse ano.

Com isso, solicitamos o aditivo de 15 meses ao presente projeto para o efetivo cumprimento do objetivo do mesmo, além da conclusão de diversas teses de mestrado e doutorado que dependem dessa pesquisa.

(...)

17. O TERMO DE COOPERAÇÃO celebrado entre a PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS e a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES com a interveniência da FEST (seq.65), foi firmado em 04/07/2019 e seu prazo de vigência foi estabelecido em 1095 (um mil noventa e cinco) dias corridos, a contar da assinatura deste Instrumento, de modo que ainda se encontra apto a ser prorrogado. A cláusula quinta admite a prorrogação de vigência nos termos da Lei 8666/93, mediante termo aditivo.

CLAUSULA QUINTA - PRAZO DE VIGENCIA

5.1 - O prazo de vigência deste TERMO DE COOPERAÇÃO será de 1095 (um mil noventa e cinco) dias corridos, a contar da assinatura deste Instrumento, podendo ser prorrogado, mediante aditivo, a ser firmado pelos PARTICIPES.

18. Posto isso, verifica-se que a solicitação de prorrogação tem como objetivo simplesmente dar continuidade ao Projeto “Análise de Asfaltenos e suas subfrações por FT-ICR MS”.

19. Assim sendo, constatando-se que restaram devidamente atendidos os requisitos estabelecidos pela legislação e, considerando, também, a oportunidade e conveniência relacionada à prorrogação do prazo de vigência – mérito administrativo - de competência do gestor, não há óbice jurídico ao presente aditamento, sendo essencial, porém, que haja manifestação favorável de todas as partes envolvidas.

IV- CONCLUSÃO

20. As minutas em exame, do termo de reorçamentação e de prorrogação (seq. 97 e 114) estão redigidas a contento no que se refere a seus aspetos formais, sendo instrumentos hábeis a estabelecer a formalização devida.

21. Em conclusão, a Procuradoria Federal junto à UFES, órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, vinculada à Advocacia-Geral da União – AGU, restrita a presente análise aos aspectos jurídico-formais dos Termos Aditivos em exame (seq. 97 e 114), manifesta-se favoravelmente à aprovação e prosseguimento, observadas as recomendações deste parecer, sendo do setor requisitante toda responsabilidade pelas questões técnicas, assim como pela justificativa/motivação apresentada.

22. Ressalta-se que a Procuradoria Federal não detém conhecimento técnico ou competência para aferir a totalidade dos dados financeiros insertos, alertando que compete exclusivamente à área técnica do Departamento de Contratos e Convênios verificar, com precisão, se as informações e valores atendem aos interesses do Projeto e à própria Universidade.

23. A celebração dos aditivos fica condicionada à decisão final da autoridade competente, no seu juízo de discricionariedade (interesse/necessidade), pois o presente Parecer tem caráter meramente opinativo.

24. Por fim, é desnecessário o retorno do feito a esta Procuradoria Federal para conferência da efetivação das correções/modificações e regularização processual, haja vista o teor da Boa Prática Consultiva BPC/CGU/AGU nº 5.

À consideração superior.

Vitória, 08 de dezembro de 2021.

**HELEN FREITAS DE SOUZA
PROCURADORA FEDERAL**

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068002473201981 e da chave de acesso d23e4267



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO DE ASSINATURA



O documento acima foi assinado digitalmente com senha eletrônica através do Protocolo Web, conforme Portaria UFES nº 1.269 de 30/08/2018, por
HELEN FREITAS DE SOUZA - SIAPE 2173004
Procuradoria Federal - PF
Em 10/12/2021 às 12:30

Para verificar as assinaturas e visualizar o documento original acesse o link:
<https://api.lepisma.ufes.br/arquivos-assinados/329118?tipoArquivo=O>